

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

À Prefeitura Municipal de Rio Grande
Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL

A empresa SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 31.616.146.0001-56, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 1446, Pelotas/RS vem por intermédio de seu Procurador, o Sr. Leandro Souza Sabbado, portador da Carteira de Identidade nº. 6065831981 e do CPF 919.088.500-78, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face de decisão que habilitou a licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda – ME.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla participação.

Ademais, conforme dispõe o presente instrumento convocatório, o certame é regido, de forma subsidiária, pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
(grifamos)

Importante ressaltar que os procedimentos que revestem o processo licitatório possuem uma razão de serem. Para tal, deverá a Administração, juntamente com os licitantes, respeitar as regras impostas pelo instrumento convocatório, em respeito aos Princípios da Legalidade e da Isonomia

3.1. DA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA FORA DA VALIDADE

O presente instrumento convocatório, regido pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo Decreto Federal nº 10.024/20219 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, exigiu das licitantes a apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento para comprovação de Qualificação Técnica das empresas.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.7.1. Alvará de Localização e Funcionamento para o exercício vigente, expedido pela Prefeitura Municipal da Sede do Licitante com atividades em compatibilidade com o objeto do certame.

Ocorre que a licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda – ME apresentou o respectivo Alvará de Licença fora da validade, consoante exigência expressa no corpo do próprio documento.

O respectivo Alvará é claro ao exigir que “perderá a validade quando se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos”.

Compulsando a documentação da Recorrida, verifica-se no Contrato Social da mesma que foram feitas alterações nas atividades exercidas pela empresa, as quais não estão presentes no Alvará de Licença apresentado pela licitante.

Conforme Cláusula Segunda da Consolidação, foram acrescidas diversas atividades no objeto social da empresa, não informadas no Alvará de Licença da mesma. O que, nos termos do próprio Alvará, invalida o documento.

Tendo em vista que os elementos omissos fazem menção às atividades exercidas pela empresa (elementos essenciais), não restam dúvidas que o Alvará apresentado perdeu a validade.

Comprova tal alegação a seguinte comparação entre as atividades informadas no Alvará e aquelas consolidadas no Contrato Social da empresa. Vejamos:

a) Atividades Consolidadas no objeto social, em alteração feita na data de 09 de agosto, de 2021:

- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Atividade principal Matriz)
- Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
- Reparação e manutenção de equipamentos pessoais e domésticos
- Limpeza em prédios e domicílios
- Serviços Combinados para apoio e edifícios, exceto condomínios prediais
- Atividades paisagistas
- Serviços de Manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- Locação de mão de obra temporária
- Outras obras de engenharia civil
- Construção de Edifícios
- Serviços de engenharia
- Construção de Rodovias e Ferrovias
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação em vias públicas, portos e aeroportos
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- Outras atividades de limpeza, nesta incluindo atividades de limpeza urbana
- Serviço de transporte de passageiros
- Locação de automóveis sem condutor
- Estacionamento de veículos
- Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- Seleção e gerenciamento de mão de obra
- Fornecimento gestão de recursos humanos para terceiros
- Atividade de Monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, nesta incluído os serviços de monitoramento de veículos à distancia e monitoramento de veículos de carga à distancia
- Atividades de justiça, nesta incluindo a operacionalização de presídio sob a forma de gestão compartilhada com o estado

- Coleta de resíduos não perigosos
- Coleta de resíduos perigosos
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

b) Atividades informadas pelo Alvará de Licença acostado pela licitante em fase de Habilitação:

- Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
- Limpeza em prédios e em domicílios
- Serviços combinados para o apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
- Atividades paisagistas
- Serviços de manutenção e reparação Mecânica de veículos automotores
- Serviços de manutenção e reparação Elétrica de veículos automotores
- Locação de mão de obra temporária

Trata-se de uma expressiva diferença entre as atividades exercidas pela empresa, que por sua vez, acaba invalidando o Alvará de Licença apresentado pela licitante, em respeito ao item 6.1.7.1 do instrumento convocatório.

A licitante ainda, na tentativa de ludibriar o entendimento da Administração, acostou, juntamente com o Alvará, um comprovante de pagamento à Prefeitura Municipal de Rio Grande, datado de 15 de fevereiro, de 2021. Ocorre que a Consolidação do objeto social da empresa, alterando as atividades exercidas, foi realizada em 09 de Agosto de 2021.

Fica a incerteza se tal atitude da licitante é fruto da desorganização da mesma ou da má-fé de seus representantes, que tentam a qualquer custo Habilitar a empresa apresentando documentos fora da validade. O que não deixa incertezas é o expressivo descumprimento ao instrumento convocatório pela licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda – ME, motivo de inabilitação da mesma.

Inevitável ressaltar, ainda, que o Alvará acostado fora da validade se quer contempla a atividade do Objeto licitado. Ou seja, a própria Prefeitura Municipal não autoriza a licitante a exercer a atividade que esta sendo licitada no presente procedimento.

3.1.1. DO DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E À LEGISLAÇÃO REGENTE

Consoante já discorrido, o presente certame é regido pelas regras impostas na Lei 10.520/2002, no Decreto 10.024, de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, bem como na Lei 8.666/93 – Lei Geral dos certames licitatórios. Assim, todas as licitantes se encontram vinculadas as regras e aos Princípios expressamente elencados nos dispositivos legais.

Cabe ressaltar que o instrumento convocatório faz Lei entre as partes. Logo, todo e qualquer descumprimento do mesmo configura atentado ao Princípio da Legalidade.

Tendo em vista que o Alvará de Licença perdeu a validade no momento da nova Consolidação do objeto social da empresa, esta deixou de apresentar o respectivo documento e, assim, descumprir o item 6.1.7.1 do instrumento convocatório. Razão pela qual merece ser INABILITADA do certame, em respeito ao art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso que se difere apenas pela natureza da documentação vencida, manteve a inabilitação da empresa, fundamentando sua decisão na vinculação ao instrumento convocatório. Por óbvio, uma vez que a apresentação de documentação vencida se equivale a não apresentação da mesma. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-05-2018) (grifo nosso)

Vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho a respeito do Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório e o Princípio da Legalidade.

“ A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do instrumento convocatório”

O autor ainda discorre sobre a determinação das condições de participação, entre outros, a licitação é um procedimento

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).”

Ante todo o exposto, resta claro e evidente que a licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda – ME apresentou o Alvará de Licença da empresa fora da validade e, por isso, desatendeu o item 6.1.7.1 do instrumento convocatório.

Dito isso, não há alternativa diferente da INABILITAÇÃO da licitante, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da igualdade entre as licitantes, bem como aos dispositivos legais que regem os certames licitatórios.

3.1.2. DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

O atentado aos princípios norteadores não se esgota na grave afronta ao instrumento convocatório e a legalidade supracitada, ocasionado pela apresentação de documento vencido. A manutenção da licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda – ME na disputa estará devastando o pilar dos procedimentos licitatórios, qual seja o Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa para a exploração dos recursos econômicos de titularidade da Administração.

Tendo em vista o desfecho do presente procedimento, chega-se a conclusão que a manutenção da Recorrida na disputa irá gerar ao erário um custo de R\$ 1.072.559,68 (um milhão setenta e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), valor da diferença entre a proposta da Recorrida e as demais. Logo, tal valor deve ser considerado um custo extra à Administração, não esperado inicialmente.

Diante do cenário pandêmico, ainda vivido, bem como das consequências geradas no setor de saúde, custos exacerbados e irrisórios causados aos cofres públicos nos últimos anos, não pode a Administração se dar o luxo de firmar Contratos com tal onerosidade.

Assim, a alternativa que merece provimento é de anulação do presente certame, sendo, posteriormente, aberto novo processo licitatório, ampliando a disputa e as propostas a serem analisadas pela Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

No pregão eletrônico, a habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório e em observância a Legislação aplicável.

Conforme dispõe a Lei 8.666/93 - que rege subsidiariamente o presente certame - nos artigos 28, 29, 30 e 31, os editais podem exigir das empresas licitantes documentos que tratam, respectivamente, de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Dito isso, é imperioso que, tanto as autoridades administrativas quanto os próprios licitantes, respeitem as regras e normas do instrumento convocatório. Sempre amparadas e norteadas pela Legislação e pelos princípios básicos do Direito Administrativo.

No caso em tela, a licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda – ME apresentou o Alvará de Licença que perdeu sua validade no momento em que as atividades exercidas pela empresa foram alteradas. Logo, a licitante descumpriu o item 6.1.7.1 do instrumento convocatório e merece ser INABILITADA.

Ademais, manutenção da licitante na disputa, além de ferir expressamente os dispositivos legais e os Princípios que regem o presente certame, estará onerando gravemente o erário, tendo em vista os custos gerados por eventual manutenção ilegal da Recorrida no certame.

Vislumbra-se assim a necessidade de ANULAÇÃO do presente certame, com posterior abertura de nova licitação, nova disputa e, conseqüente, nova seleção da proposta mais vantajosa para a exploração dos recursos econômicos de titularidade da Administração.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, haja vista os fatos e argumentos expostos no presente Recurso, vem a RECORRENTE requerer que a Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL:

1) RECEBA o presente Recurso Administrativo, uma vez que interposto tempestivamente, nos termos do §1º, do art. 44, do Decreto 10.024/2019;

2) JULGUE PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, decidindo pela INABILITAÇÃO da licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda – ME pelo descumprimento do item 6.1.7.1 do edital, em respeito ao art. 41 da Lei 8.666/93, bem como aos Princípios da Legalidade, da Igualdade entre as licitantes e a Vinculação ao Instrumento Convocatório;

3) ANULE o presente certame, em razão do irreparável custo ao erário ocasionado por eventual manutenção ilegal da Recorrida no certame;

4) Em caso de julgamento improcedente, mantenha a suspensão do processo licitatório, sendo os autos remetidos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para Parecer.

Pelo exposto, requerer-se o deferimento do presente Recurso Administrativo.

Pelotas, 05 de dezembro de 2022

LEANDRO SOUZA SABBADO

Procurador

CPF 919.088.500-78

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS

Pregão Eletrônico nº. 104/2021 da Secretaria de Município de Gestão

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Alvaro Costa, nº 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP 96.201-560, endereço eletrônico phenix.solucoes@gmail.com.br, representada neste ato pelo sócio administrador Pedro Reginaldo de Albernaz Faria, brasileiro, separado judicialmente, empresário, RG 6811268114, CPF 427.408.000-53, residente e domiciliado na Rua da Praia, nº 31, Balneário Cassino, Rio Grande/RS, CEP 96.210-062, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Irresignada com o fato de empresa Recorrida ter se sagrado vencedora no Pregão Eletrônico em epígrafe, por apresentar a melhor proposta, a Recorrente pretende ver a empresa vencedora desclassificada e inabilitada, sob o equivocado, infundado e, por isso, absurdo fundamento de que o Alvará Municipal apresentado pela ora peticionante teria sido invalidado pela modificação do objeto social perante ao Registro Público de Empresas Mercantis, em função do acréscimo de atividades.

Não assiste razão à Recorrente.

À toda vista, a irrisignação ora contrarrazoada possui tão somente o condão de tumultuar o pleno prosseguimento do Pregão em questão. Há que se pontuar, aliás, que a Recorrente sequer possui interesse recursal para tal, conforme tópico a seguir. Além disso, carece o recurso de fundamentação jurídica apta à modificar o resultado que impugna a Recorrente.

PRELIMINARMENTE – Ausência de legitimidade e interesse recursal da recorrente

Em primeiro lugar, necessário apontar que a Recorrente não possui interesse recursal algum no Recurso manejado. É assim porque a Recorrente foi desclassificada do Pregão em questão por ter deixado de apresentar a documentação apresentada pelo Pregoeiro quando instada a tanto, destaca-se que a empresa participou de todos os itens não tendo enviado documentação para nenhum item.

Em outros termos, independentemente do existir ou não vício na documentação da Recorrida, a Recorrente já está fora do certame por sua exclusiva negligência, razão pela qual NÃO POSSUI INTERESSE DE AGIR!

O que pretende a Recorrente, em verdade, é tumultuar o Pregão.

O que se está a dizer é que, ainda que houvesse qualquer motivo hábil à desclassificação da proposta da Recorrida, isso em nada aproveitaria à Recorrente, uma vez que desclassificada definitivamente do Pregão por não ter apresentado a documentação necessária para sua contratação. Não age a Recorrente por interesse na boa aplicação da verba pública, mas sim por frustração injustificada em relação à Recorrente.

Sabe-se que o interesse recursal, pressuposto intrínseco à qualquer recurso, seja ele em esfera judicial ou administrativa, consubstancia-se na necessidade que a parte tem de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. No caso em apreço, não se verifica a necessidade da Recorrente em ver reformada a decisão que acolheu a proposta da Recorrida e consagrou-a vencedora, uma vez que em nada se beneficiaria com isso, considerando que, por seu próprio erro, foi desclassificada definitivamente do Pregão.

PRELIMINARMENTE – não recebimento do recurso por intempestividade

Como se não bastasse o exposto, ainda que tivesse interesse de agir a Recorrente, seu recurso foi protocolizado a destempo, motivo pelo qual, da mesma forma, não deve ser recebido.

Ocorre que a publicação que deu início ao prazo recursal ocorreu em 30/12/2021, contando-se três dias úteis e extinguindo-se o prazo em 04/01/2022. O recurso, todavia, foi protocolizado em 05/01/2022. Frise-se, por oportuno, que 31/12/2021 não foi feriado municipal, estadual ou federal, eis que o feriado comemorativo do "ano-novo" ocorre em 1º de janeiro.

Ante o exposto, pugna-se pelo não recebimento do recurso, ocasionando a não apreciação do mérito.

PRELIMINARMENTE – não recebimento do recurso por carência de fundamentação

Como se não bastasse o exposto, há que se pontuar que o recurso contrarrazoado carece de fundamentação. Isso porque a Recorrente faz alegações sem embasá-las sequer em qualquer previsão legal ou interpretação jurisprudencial.

Almár, qual o fundamento jurídico para a alegação de que não há necessidade de alvará para a realização de atividades de baixo risco? Qual o artigo de lei que diz isso? Qualquer coisa? NÃO HÁ NADA NO RECURSO QUE VALIDE JURIDICAMENTE ESSE ARGUMENTO, QUE NÃO PASSA DE "CRIATIVIDADE" DA RECORRENTE.

Do exposto, novamente, se verifica que o real objetivo do recurso contrarrazoado é simplesmente o de tumultuar o andamento do Pregão.

O ônus de fundamentar devidamente suas razões recursais, por princípio de todo e qualquer recurso, incumbe ao Recorrente, o que não se verifica no caso em tela de forma alguma, tratando-se tão somente de alegações vazias com vistas à tumultuar a contratação da Recorrida.

Ora, sequer há motivo para que a Recorrente faça essas infundadas exigências, uma vez que, repita-se, foi DESCLASSIFICADA, em caráter definitivo, por erro seu. Assim sendo, sequer merece ser apreciado o recurso ora contrarrazoado.

NO MÉRITO

No mérito, tampouco merece acolhida o recurso.

Isso porque não há qualquer vício na documentação. Em primeiro lugar, frise-se que não é necessária a expedição de alvará para atividades que constem no Contrato Social, mas que não sejam exercidas efetivamente, o que por si só afasta a equivocada interpretação dada pela Recorrente.

O alvará de funcionamento pressupõe o efetivo exercício do chamado "poder de polícia", que constitui atividade administrativa de fiscalização de determinadas atividades. Tratando-se de atividade que não esteja sendo efetivamente desempenhada pela Pessoa Jurídica, não há atividade fiscalizatória e, portanto, não há que se falar em autorização para funcionar.

Ora, a Pessoa Jurídica não é obrigada a desenvolver todas as atividades que constem em seu contrato social. Caso uma atividade não esteja dando resultado, a Pessoa Jurídica pode optar por não desenvolver essa atividade naquele momento, atuando em outros setores. Isso, por óbvio, lhe dispensa de obter o alvará de autorização de funcionamento, caso seja exigível alvará para tal atividade.

Aliás, a Lei 13.874/2019 dispensa diversas atividades de obtenção de alvará, conforme art. 3º, I, que assim dispõe:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Ilustríssimo, as atividades que a Recorrente aponta como causadoras da "invalidação" do alvará apresentado ou não estão sendo desempenhadas ou não exigem alvará, nos termos da Lei 13.874/2019, motivo pelo qual merece integral rejeição o recurso interposto.

Quanto ao precedente citado pela Recorrente, referente a Apelação Cível 70077045383 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é inaplicável ao caso concreto por distinguishing.

Ocorre que no caso do precedente citado a licença da FEPAM era condição diretamente relacionada com o objeto do Pregão, o que não ocorre no caso presente, eis que nenhuma das atividades arroladas no recurso para justificar o suposto vício no Alvará da Recorrida guarda mínima relação com o objeto do pregão.

E mais: as atividades objeto do pregão estão dispensadas de alvará pelo Decreto Municipal nº 18.515/2021 de Rio Grande/RS, que regulamentou o supracitado inciso I do art. 3º da Lei Federal 13.874/2019 bem como a LEI MUNICIPAL Nº 8668/2021, por estarem no rol de atividades de baixo risco, considerando que as atividades prestadas no escritório da Rua Dr. Álvaro Costa nº 14 trata-se de escritório administrativo, conforme Art. 14 do referido decreto:

Art. 14 Os estabelecimentos classificados de BAIXO RISCO não necessitam requerer a expedição de alvará e licenças para iniciar o seu funcionamento, sendo necessário o Cadastro Tributário Municipal

Por fim quanto a compatibilidade de atividades consta que os serviços serão realizados para: Os serviços a serem realizados são fundamentais para a limpeza e serviços de infraestrutura do Balneário Cassino.

Assim os serviços terão como objetivo a limpeza e serviços de infraestrutura.

Desde 2016 esta empresa detém autorização para atividades de manutenção e conservação de vias e logradouros públicos (atividade 710) conforme consta nas atividades da certidão 023240/2016:

https://riogrande.sigiss.com.br/riogrande/contribuinte/cnd/imprime_cnd_pdf.php?nrCnd=23240&anoNrCnd=2016
710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públ

De igual maneira permanecendo em 2021 conforme certidão 054343/2021:

https://riogrande.sigiss.com.br/riogrande/contribuinte/cnd/imprime_cnd_pdf.php?nrCnd=54343&anoNrCnd=2021
710 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públ

Esta empresa detém autorização portanto para atividade de locação de máquinas e veículos pesados visando

serviços de limpeza e infraestrutura, compatíveis a este pregão a saber: Atividades de manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, atividade de infraestrutura na área de ruas, praças e calçadas, com os seguintes cnaes:

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Tendo em específico neste atividade no contrato social a seguinte autorização: nesta incluindo atividade de limpeza urbana.

Ambas as atividades classificadas como de baixo risco conforme ANEXO I ATIVIDADES DE BAIXO RISCO do Decreto Municipal nº 18.515/2021.

Não menos importante o DECRETO Nº 10.024/2019 em seu Art. 2 § 2º estabelece que as normas disciplinadoras de licitação sempre serão interpretados em favor da ampliação da disputa:

§2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ante o exposto, sob qualquer ótica não merece acolhida o recurso.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

De todo modo, ainda que fossem verdadeiras as alegações da Recorrente, o que só se admite para fins de argumentação e em respeito ao Princípio da Eventualidade, a situação em cotejo não ensejaria a desclassificação da Recorrida, mas apenas a conversão do feito em diligência para adequação dos documentos, na forma do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, caso acolhido algum dos equivocados argumentos da Recorrente, o que não se espera, pede-se que o feito seja convertido em diligência para esclarecimento ou complementação dos documentos que instruem o processo.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER a esta Digna Comissão, que seja integralmente rejeitado o recurso interposto por SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, por alguma das seguintes razões:

1. Ausência de interesse recursal da Recorrente, que já está definitivamente desclassificada por falta de interesse.
2. Intempestividade do recurso, eis que protocolizado em 05/01/2022, enquanto o prazo recursal esgotou-se em 04/01/2022.
3. Ausência de fundamentação jurídica.
4. Ausência do vício documental indicado no recurso.

Subsidiariamente, caso recebido o recurso e apreciado seu mérito, o que não se espera, requer a conversão em diligência para atualização dos documentos, sobretudo porque ninguém mais apresentou proposta.

Protesta pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias neste procedimento administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Grande/RS, 10 de janeiro de 2022.

[Voltar](#) [Fechar](#)

ATO DECISÓRIO RELATIVO A RECURSO

PROCESSO: 48.067/2021.

Pregão Eletrônico nº 104/2021 – SMC – Registro de preço para o serviço de locação de máquinas e veículos pesados, com o fornecimento de operador e combustível, a serem utilizados no Balneário Cassino.

ANÁLISE DE RECURSO

RECORRENTE: SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.

DA SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, solicita a recorrente que seja inabilitada a recorrida, haja vista que o Alvará de Funcionamento desta última perdera a validade face haver alteração de atividades exercidas no Contrato Social da empresa.

DA ANÁLISE

Em análise às razões e contrarrazões recursais, ambas manifestadas tempestivamente, esta Pregoeira vem apresentar seu deciso quanto ao caso em tela. Nessa esteira, não merece prosperar o presente recurso, uma vez que o mérito deste não interfere na competitividade do certame, sendo irrelevante à instrução do processo.

Sabe-se que as atividades de uma empresa, nas quais esta tenha permissão de atuar, são aquelas que constam no Contrato Social e suas alterações consolidadas. Já o Alvará de Funcionamento se trata de um documento que se dedica à autorização das empresas para exercerem suas atividades em **determinados locais**, ainda que neste esteja(m) elencado(s) o(s) ramo(s) de atuação das empresas (grifo meu).

Dessa forma, o simples fato de o Alvará de Funcionamento não indicar a atividade desenvolvida, em outras palavras, diretamente o objeto do presente certame, de nada interfere na disputa. Cabe salientar ainda que as atividades

exercidas por uma empresa não são definitivas, sendo passível suas alterações, o que pode ser atualizado, em qualquer tempo, também no Alvará.

Outrossim, para a análise da habilitação no quesito de Qualificação Técnica, a Lei de Licitações rege, em seu Art. 30:

A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...] (grifos meus).

Notadamente, essa exigência foi comprovada de forma satisfatória quando estavam, dentre os documentos de habilitação da recorrente, atestados de capacidade técnica, os quais são o justo e o bastante para tal comprovação.

Sendo assim, entendo que, mesmo que no documento específico trazido à baila na peça recursal não esteja listada atividade compatível com o objeto licitado, porém, no Contrato Social está demonstrado que a atividade tem sido agraciada à recorrida, deve-se manter a HABILITAÇÃO da mesma.

DO DECISO

Pelo exposto, a Pregoeira julga improcedente o recurso manifestado para todos os itens, mantendo a habilitação da empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA para prosseguimento do processo.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 14 de janeiro 2022.

INGRID CUNHA
FERREIRA:009985430
98

Assinado de forma digital por
INGRID CUNHA
FERREIRA:00998543098
Dados: 2022.01.14 13:27:35 -03'00'

Pregoeira